

Processo: 3046/2007 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa, Prefeito, CPF: 032.586.103-04, Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca-MA, CEP: 65680-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Auditor Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Passagem Franca, Sr. Antonio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências pertinentes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 119/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2601/2011 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Sr. Antonio Reinaldo de Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2006, e pelas razões seguintes:

a.1) organização e conteúdo: ausência de documentos exigidos pelo art. 5º da IN 9/2005-TCE/MA (*seção II, item 2.2, c/c os itens 3.2, 4.6.1, 4.6.2, 4.6.4, 4.8.1 e 4.8.2, do RIT 397/07; item 2.2 (b) do RITC 403/10*):

Ø II – relatório do sistema de controle interno;

Ø III (j) - relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;

Ø III (l) - demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos;

Ø IV (c) - decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício;

Ø VI (a) - lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito;

Ø VI (b) - lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício;

Ø VI (c) - lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

Ø VI (d) - lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público;

Ø VI (e) - lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado;

Ø VI (f) - lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização;

Ø IX (c) - protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);

Ø IX (e) - pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

Ø IX (f) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;

Ø IX (g) declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias;

Ø IX (h) - cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;

a.2) agenda do ciclo orçamentário: ausência de comprovação de tramitação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no Poder Legislativo (art. 166, caput e § 6º, da CF, e art. 35, § 2º, I, II e III, do ADCT) e não cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal (art. 20 da IN 9/2005-TCE/MA) (*seção III, item 4.1.1, do RIT 397/07; item 4.1.1 do RITC 403/10*);

a.3) execução do orçamento: divergência entre os valores das receitas correntes registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 9.484.278,29) e no Anexo 10 (R\$ 9.605.827,70), apresentando uma diferença na ordem de R\$ 121.549,41. A divergência fere o art. 85 da Lei 4320/64 e as Normas Brasileiras de

Contabilidade (NBC T 1) (seção III, item 4.3.1, do RIT 397/07; item 4.3.1 do RITC 403/10);

a.4) instrumento de execução orçamentária: ausência de decreto regulamentador acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e cronogramas mensais de desembolso, em desacordo com o art. 8º da LC 101/2000 e com o item IV, “c”, do Anexo I, Módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA (seção III, item 4.3.2.4, do RIT 397/07; item 4.3.2.4 do RITC 403/10);

a.5) ausência de relação de precatórios judiciais, em desacordo com o art. 10 da LC 101/00, art. 100 da CF, e item III, “j”, do Anexo I, Módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA, o que inviabiliza a identificação das partes beneficiadas e do cumprimento das decisões judiciais relativas aos precatórios nºs 90.081/98 e 90.193/05 (seção III, item 4.3.6, do RIT 397/07; item 4.3.6 do RITC 403/10);

a.6) serviços de terceiros: ausência de lei ou decreto regulamentador, em desacordo com o item VI, “f”, do Anexo I, Módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA (seção III, item 4.3.7, do RIT 397/07; item 4.3.7 do RITC 403/10);

a.7) Posição Patrimonial: inconsistência nas Demonstrações Patrimoniais em razão das divergências entre o Balanço Patrimonial (Anexo 14) e os valores apurados/contabilizados no exercício (Anexos 2, 12 e 15 do Balanço Geral) e os constantes do Balanço Patrimonial – 2005, cujo Ativo Permanente soma R\$ 1.409.633,90, sendo R\$ 898.122,58 de bens móveis e R\$ 511.511,32 de bens imóveis. Divergência entre o saldo patrimonial apurado no Anexo 14 (R\$ 638.794,45 – Ativo Real Líquido) e o do Anexo 15 (R\$ 1.707.583,09), apresentando uma diferença de R\$ 1.068.788,64 (seção III, item 4.4.2, do RIT 397/07; item 4.4.2 do RITC 403/10);

Anexos 2, 12 e 15			Anexo 14		
Bens Móveis (R\$)	Bens Imóveis (R\$)	Bens de Uso Comum (R\$)	Bens Móveis (R\$)	Bens Imóveis (R\$)	Bens de Uso Comum
889.347,77	481.024,12	1.578.039,90	895.417,77	319.564,40	-

a.8) ausência de relatório do Sistema de Controle Interno, em desacordo com o art. 74 da CF/88 e item II do anexo I, módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA (seção III, item 4.11, do RIT 397/07; item 4.11 do RITC 403/10);

a.9) agenda fiscal: os relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO), relativos ao período de 1º, 3º e 5º bimestres, e o relatório de gestão fiscal (RGF), referente ao 1º semestre, não foram publicados no prazo legal e não foram encaminhados a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 11, §§ 5º e 6º, da IN 8/2003-TCE/MA (seção III, item 4.13.1, do RIT 397/07; item 4.13.1 do RITC 403/10);

a.10) não há registro de audiências públicas, contrariando o disposto no art. 9º, § 4º, e no art. 48, parágrafo único, da LC/101/00 (seção III, item 4.13.3, do RIT 397/07; item 4.13.3 do RITC 403/10);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Auditor Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Auditor Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

--

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente

Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas